

CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

94/48

Pirassununga, 21 de Fevereiro de 1948.

Exmo. Snr.
Alziro Pozzi
DD. Presidente da Comissão,
Finanças, Orçamento e Lavoura.
Nesta

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Excia.
para os devidos fins, o incluso Projeto de Lei, sobre
" Estradas Municipais ".

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Excia.,
meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Alziro Pozzi
Presidente.

*Indice o Vereador
basta bastianu para
relatar de presente projeto
de lei
Pirassununga, 24/2/48
Alziro Pozzi*

*Recebido em
27/2/1948
Alziro Pozzi*

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

PROJETO DE LEI Nº 19

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica todo proprietário rural obrigado a abrir e conservar as estradas que ligam suas propriedades a séde do Município.

Art. 2º - É atribuição do Executivo Municipal a distribuição e fiscalização dos serviços das estradas municipais, devendo promover com toda urgencia o levantamento de todas estradas do município e distribuir com equidade a cada propriedade o seu trecho.

Art. 3º - Sempre que o proprietário deixar de concertar e conservar o trecho de estrada que lhe couber, o Prefeito mandará executar os serviços necessários e lhe lançar-á as despesas feitas na execução e promoverá a cobrança amigavel ou judicial se necessário.

Art. 4º - As estradas municipais serão qualificadas em:
Estradas troncos e
estradas ramaes.

Paragrafo 1º - As estradas troncos deverão ter no minimo 6 metros de largura e são aquelas que servem diversas propriedades.

Paragrafo 2º - As estradas ramaes são aquelas que ligam as propriedades á estrada tronco.

Art. 5º - Cada propriedade terá um trecho de estrada para concertar e conservar na estrada tronco.

Paragrafo único - As pontes das estradas troncos serão construidas e conservadas pela Municipalidade.

Art. 6º - As estradas ramaes serão concertadas e conservadas pelo proprietário ou proprietarios que dela se servem.

Art. 7º - O prefeito municipal fica autorizado a nomear Inspectores de Estradas sem despesas aos cofres municipais mas considerando ser de relevancia publica.

Paragrafo único - Cabe ao Fiscal e Inspectores de Estrada a fiscalização das vias rurais, devendo trazer ao conhecimento do Executivo Municipal todo o concerto e reparos necessários a serem promovidos na estrada e pontes da sua jurisdição.

Art. 8º - O Prefeito Municipal poderá caso achar conveniente considerar Estrada Inter-Municipal, aquela que liga a séde do Município a séde do Município visinho.

Paragrafo único - As estradas Inter-Municipais serão abertas, concertadas e conservadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as dispesições em contrário.

Pirassununga, 13 de fevereiro de 1948.-

Alceu Soares

6
Objeto de deliberação
de Comissão de Justiça,
Legislação e Redação
das Leis, 13/2/1948
Sala da Câmara de Moraes

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

PROJETO DE LEI Nº

A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Art. 1º - Fica todo proprietário rural obrigado a abrir e conservar as estradas que ligam suas propriedades a séde do Município.

Art. 2º - É atribuição do Executivo Municipal a distribuição e fiscalização dos serviços das estradas municipais, devendo promover com toda urgencia o levantamento de todas estradas do municipio e distribuir com equidade a cada propriedade o seu trecho.

Art. 3º - Sempre que o proprietário deixar de concertar e conservar o trecho de estrada que lhe couber, o Prefeito mandará executar os serviços necessários e lhe lançar-á as despesas feitas na execução e promoverá a cobrança amigavel ou judicial se necessário.

Art. 4º - As estradas municipais serão qualificadas em:
Estradas troncos e
estradas ramaes.

Paragrafo 1º - As estradas troncos deverão ter no mínimo 6 metros de largura e são aquelas que servem diversas propriedades.

Paragrafo 2º - As estradas ramaes são aquelas que ligam as propriedades a estrada tronco.

Art. 5º - Cada propriedade terá um trecho de estrada para concertar e conservar na estrada tronco.

Paragrafo único - As pontes das estradas tronco serão construídas e conservadas pela Municipalidade.

Art. 6º - As estradas ramaes serão concertadas e conservadas - pelo proprietário ou proprietários que dela se servem.

Art. 7º - O prefeito municipal fica autorizado a nomear Inspectores de Estradas sem despesas aos cofres municipais mas considerando ser de relevancia publica.

Paragrafo único - Cabe ao Fiscal e Inspectores de Estrada a fiscalização das vias rurais, devendo trazer ao conhecimento do Executivo Municipal todo o concerto e reparos necessários a serem promovidos na estrada e pontes da sua jurisdição.

Art. 8º - O Prefeito Municipal poderá caso achar conveniente considerar Estrada Inter-Municipal, aquela que liga a séde do Município a séde do Município visinho.

Paragrafo único - As estradas Inter-Municipais serão abertas, concertadas e conservadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 13 de fevereiro de 1948.-

Alexis Torres

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

JUSTIFICAÇÃO

É uma velha aspiração dos proprietários rurais a introdução de uma lei que regulamente a construção e conservação das estradas da zona rural.

Antigamente, dado a exuberância das terras do nosso município quasi todo proprietário tinha grande interesse em conservar sua estrada da melhor forma transitável.

Hoje com a deminuta produção das nossas lavouras e com as propriedades rurais a reclamar para si maior numero de trabalhadores braçais, poucos são os proprietários que se interessam pelas vias de acesso às suas propriedades.

O que observamos é que, alguns lavradores, dando o maximo de boa vontade, fazendo despesas avultadas e sacrificando outros serviços na sua propriedade, se dispõem a torna-las transitaveis, enquanto que outros não ligando a menor importância, (fazendo como aquela passarinha muito conhecido por todos nos), teimam em utilizar-se do sacrificio alheio, muito embora seja a sua situação igualada à do celebre passarinha acima aludido.

O Municipio poderia executar ele mesmo os serviços, sendo-lhe facultado cobrar como a lei o permite-a Taxa de Conservação de Estradas, mas infelizmente, essa lei já pelos idos de 39 a 41 fora posta em prática trazendo todavia, grandes **fransformas** à zona rural, de vez que os proprietários pagaram três anos consecutivos essa taxa e a Municipalidade não lhes proporcionou quaisquer ajudas nesse sentido.

É plano da Municipalidade adquirir trator e plainas para a conservação das estradas rurais. Todavia a aprovação desta lei em nada implicará, porquanto se isso acontecer será com grande prazer que cada proprietário rural pagará os serviços realizados no seu trecho de estrada pois todos nos sabemos que com a maquina o serviço será executado com rapidez e perfeição ficando mais barato que o trabalho braçal.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1948.-

Alexio Pires
Maurício Moraes
J. L. L. Santos
E. Malan
J. S. Moraes
R. L. Moraes

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

JUSTIFICAÇÃO

É uma velha aspiração dos proprietários rurais a introdução de uma lei que regulamente a construção e conservação das estradas da zona rural.

Antigamente, dado a exuberância das terras do nosso município quasi todo proprietário tinha grande interesse em conservar sua estrada da melhor forma transitável.

Hoje com a deminuta produção das nossas lavouras e com as propriedades rurais a reclamar para si maior numero de trabalhadores braçais, poucos são os proprietários que se interessam pelas vias de acesso às suas propriedades.

O que observamos é que, alguns lavradores, dando o maximo de boa vontade, fazendo despesas avultadas e sacrificando outros serviços na sua propriedade, se dispõem a torna-las transitaveis, enquanto que outros não ligando a menor importância, (fazendo como aquela passarinha muito conhecido por todos nos), teimam em utilizar-se do sacrificio alheio, muito embora seja a sua situação igualada à do celebre passarinha acima aludido.

O Municipio poderia executar ele mesmo os serviços, sendo-lhe facultado cobrar como a lei o permite-a Taxa de Conservação de Estradas, mas infelizmente, essa lei já pelos idos de 39 a 41 fora posta em prática trazendo todavia, grandes transformas à zona rural, de vez que os proprietários pagaram três anos consecutivos essa taxa e a Municipalidade não lhes proporcionou quaisquer ajudas nesse sentido.

É plano da Municipalidade adquirir trator e plainas para a conservação das estradas rurais. Todavia a aprovação desta lei em nada implicará, porquanto se isso acontecer será com grande prazer que cada proprietário rural pagará os serviços realizados no seu trecho de estrada pois todos nos sabemos que com a maquina o serviço será executado com rapidez e perfeição ficando mais barato que o trabalho braçal.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1948.-

Oliver P. P. P.

CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

77/48

Pirassununga, 17 de Fevereiro de 1948.

Exmo. Snr.

Manoel Antonio Machado

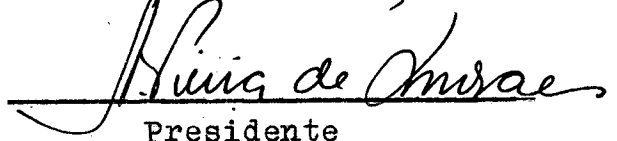
DD. Presidente da Comissão,
Justiça, Legislação e Redação.

Nesta

Para os devidos fins, passo ás mãos de V. Excia., o Projeto de lei que versa sobre, classificação, feitura e conservação de estradas municipais.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Excia. meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Substitutivo ^{Nº 1} ao Projeto de Lei ~~Nº 13~~ da Comissão,
Justiça, Legislação e Redação.

Art. 1º - E'attribution do Municipio abrir e conservar as estradas Municipais e inter- Municipais.

Paragrafo 1º - E'considerada Estrada Municipal aquela que serve uma ou varias propriedades ligando-as a'séde do Municipio.

Paragrafo 2º - As estradas Municipais são qualificadas em:

a) - Estradas troncos.

b) - Estradas ramaes.

Paragrafo 3º - As estradas troncos, deverão ter no minimo 6 metros de largura e são aquelas que servem diversas propriedades.

Paragrafo 4º - As estradas ramaes são, aquelas que ligam as propriedades à estrada tronco.

Paragrafo 5º - Estrada Inter- Municipal é aquela que liga a séde do Municipio de Pirassununga aos Municipios vizinhos,

Art. 2º - Fica creada a Taxa de Conservação de estradas Municipais na base de 1/2% (meio por cento) do valor venal da propriedade rural cujos moradores se utilizarem de Estradas Municipais.

Art. 3º - A Taxa de Conservação de Estradas recairá sómente sobre as propriedades que não se valerem da opção constante do artigo 4º da presente Lei.

Art. 4º - Fica facultado aos proprietarios rurais o direito de conservarem por sua conta os trechos de estradas que aos mesmos forem atribuidos pelo Executivo de acordo com os dizeres desta lei.

Paragrafo 1º - Cada propriedade terá um trecho de estrada para conservar.

Paragrafo 2º - Fica o Executivo autorizado a nomear Inspectores de Estradas, sem despesas para os cofres Municipais, considerando-se essas obrigações Serviço de Relevancia Publica.

Paragrafo 3º - Cabe ao fiscal e Inspectores de Estrada a fiscalisação das vias rurais, devendo trazer ao conhecimento do Executivo Municipal todo o conserto e reparos necessários a serem promovidos na estrada e pontes da sua jurisdição.

Art. 5º - Para a execução da presente Lei fica o Executivo autorizado a promover com urgencia o levantamento das estradas do Municipio e distribuir com equidade a cada propriedade o trecho que lhe couber, sendo de sua atribuição a fiscalisação dos serviços executados.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.



CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Substitutivo numero 2, ao projeto de ~~Lei nº 11~~, elaborado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura.

Artigo 1º E' atribuição do Municipio abrir e conservar as estradas municipais e as inter-municipais.

Paragrafo 1º- E' considerada estrada municipal aquela que serve a uma ou varias propriedades, ligando-as à sede do Municipio.

Paragrafo 2º- As estradas municipais são classificadas em:

a)- Estradas Troncos;

b)- Estradas ramais.

Paragrafo 3º- As estradas troncos deverão ter no minimo seis (6) metros de largura e são aquelas que servem diversas propriedades.

Paragrafo 4º- As estradas ramais são aquelas que ligam as propriedades às estradas troncos.

Artigo 2º Fica criada a Taxa de Conservação de estrada de rodagem para todas as propriedades rurais do Municipio, na base de 1/5 % (um quinto por cento) sobre o valor venal da propriedade.

Paragrafo Unico: Servirá de base para o lançamento, o valor venal que o Estado atribui ou venha atribuir a cada propriedade, para a arrecadação do Imposto Territorial Rural.

Artigo 3º Fica facultado aos proprietarios rurais o direito de conservarem por conta propria os trechos de estradas que aos mesmos forem atribuídos pelo Executivo, de acordo com os dizeres desta lei.

Paragrafo primeiro: Aos proprietarios que optarem pela conservação por sua conta, o Executivo determinará um trecho nas estradas tronco que servem as respectivas propriedades.

Paragrafo 2º- Os proprietarios rurais que efetivarem comprovadamente até ¹⁵ 31 de ~~abril~~ Maio de cada ano os reparos e conservação dos trechos de estrada que lhes tenham sido atribuídos, ficarão izentos do pagamento da Taxa criada por esta lei.

Paragrafo 3º- A obrigação de conservação da estrada, quando assumida pelo proprietario, é de carater permanente.

Artigo 4º Não poderão optar pela concessão estabelecida pelo art. 3º e seus paragrafos, os proprietarios rurais servidos por estradas inter-municipais, cuja conservação é de exclusiva obrigação do Municipio.

Artigo 5º Para a execução da presente lei fica o Executivo autorizado a promover com urgencia o levantamento das estradas do Municipio, e distribuir com equidade a cada propriedadeo trecho que lhe couber e ainda, fiscalizar os serviços executados.

Artigo 6º Fica o Executivo autorizado a nomear inspectores de estradas, sem despesas para os cofres Municipais, considerando-se Serviço de Relevancia publica.

Paragrafo Unico- Cabe aos fiscais e inspectores de Estradas, a fiscalização das vias rurais, devendo os mesmos, sempre que necessario, levar ao conhecimento do Executivo, todos os reparos e consertos que forem necessarios nas vias e ~~estradas~~ pontes sob sua fiscalização.

Artigo 7º A construção e conservação das pontes serão atribuições exclusivas da Municipalidade.

Artigo 8º A arrecadação desta taxa será aplicada exclusivamente em melhorias das estradas municipais.

Artigo 9º O pagamento da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem será dividido em duas parcelas iguais, para as importancias superiores a ... Cr. \$ 100,00 (cem cruzeiros).

Paragrafo Unico: A época de pagamento da taxa criada nesta lei será: a 1a. parcela, durante o mês de Agosto, e a 2a., durante o mês de Novembro.

Artigo 10º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Art. 10º

Alvaro Pires
Caetano Dalmir - *W. M. M.*

Emenda n.º 1
Par. 2.º do
Do art. 3.º substitua-se "3 l de
Maio" por "15 de abril".

Sala das Sessões, 27 de Fevereiro 1948
Atílio Costelas de Francachi

Art. 10. Emenda n.º 2
acrescente-se onde ocorrer:
para o presente ^{exercício} prazo previsto no art.
parágrafo 2.º do art. 3.º seja até 3 de
Maio.

Sala das Sessões, 27 de Fevereiro
1948
Atílio Costelas de Francachi

Aprovadas.
Sala das Sessões, 27/2/48
H. Silva de Moraes

Do artigo quinto,

Decreto - re^{no final}; nessa equidade a obra sempre ser levada em consideração a valas do imóvel e a dificuldade de valas conservação do trecho em consequência da topografia e natureza do terreno;

Salas das sessões da Câmara Municipal de Pussing em 27 de Fevereiro de 1948

Carly Cole
Cláudio Perse
W. W. W.

Aprovadas.
Salas das sessões, 27/2/48
F. J. J. de Moraes



CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Oficio N.º 107/48

Em 28 de Fevereiro de 1948.

Assunto : enviando à
Comissão para Redação final
Em resposta

Exmo. Sr.
Manoel Antonio Machado,
DD. Presidente da Comissão: Justiça, Legislação e Redação.
Nesta

Para os devidos fins, tenho a honra de passar às mãos de V. Excia., o incluso Projeto de Lei, sobre Estradas de Rodagem Municipal.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Excia., meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Presidente.



CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Oficio N.º

Em 8 de Março de 1948.

Assunto :

Exmo. Snr.
Arthur Vieira de Moraes,
DD. Presidente da Camara Municipal.
Nesta

Em resposta

Tenho a honra de passar ás mãos de V. Excia., em redação final, o incluso Projeto de Lei, sôbre Estradas de Rodagem Municipal.

Valho-me do ensejo para apresentar a V. Excia., meus protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

Presidente.



CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER

LEI N° 19

A Comissão é de parecer que o seguinte Substitutivo numero 2 deva ter a seguinte redação final.

A CAMARA MUNICIPAL decreta e o Prefeito Municipal de Pirassununga promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É atribuição do Municipio abrir e conservar as estradas municipais e as inter- municipais.

Paragrafo 1º - É considerada estrada municipal aquela que serve a uma ou varias propriedades, ligando-as à sede do Municipio.

Paragrafo 2º - As estradas municipais são classificadas em:

- a) - Estradas troncos;
- b) - Estradas ramais.

Paragrafo 3º - As estradas troncos deverão ter no minimo seis(6) metros de largura e são aquelas que servem diversas propriedades.

Paragrafo 4º - As estradas ramais são aquelas que ligam as propriedades às estradas troncos.

Art. 2º - Fica criada a Taxa de Conservação de estrada de rodagem para todas as propriedades rurais do Municipio, na base de 1/5% (um quinto por cento) sobre o valor venal da propriedade.

Paragrafo Unico - Servirá de base para o lançamento, o valor venal que o Estado atribui ou venha atribuir a cada propriedade, para a arrecadação do Imposto Territorial Rural.

Art. 3º - Fica facultado aos proprietarios rurais o direito de conservarem por conta propria os trechos de estradas que aos mesmos forem atribuidos pelo Executivo, de acordo com os dizeres desta lei.

Paragrafo 1º - Aos proprietarios que optarem pela conservação por sua conta, o Executivo determinará um trecho nas estradas tronco que servem as respectivas propriedades.

Paragrafo 2º - Os proprietarios rurais que efetivarem comprovadamente até 15 de Abril de cada ano os reparos e conservação dos trechos de estrada que lhes



CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

tenham sido atribuídas, ficarão isentos do pagamento da Taxa criada por esta lei.

Paragrafo 3° - A obrigação de conservação da estrada, quando assumida pelo proprietario, é de carater permanente.

Art- 4° - Não poderão optar pela concessão estabelecida pelo art. 3° e seus paragrafos, os proprietarios rurais servidos por estradas inter- municipais, cuja conservação é de exclusiva obrigação do municipio.

Art. 5° - Para execucao da presente lei fica o Executivo autorizado a promover com urgencia o levantamento das estradas do Municipio, e distribuir com equidade a cada propriedade o trecho que lhe couber e ~~XX~~ ainda fiscalizar os serviços executados, nessa equidade deverão sempre ser levados em consideração o valor do imovel e a dificuldade de conservação do trecho em consequencia da topografia e natureza do terreno.

Art. 6° - Fica o Executivo autorizado a nomear inspetores de estradas, sem despesas para os cofres Municipais, considerando-se Serviço de Relevancia publica.

Paragrafo Unico - Cabe aos fiscais e inspetores de Estradas, a fiscalização das vias rurais, devendo os mesmos, sempre que necessario, levar ao conhecimento do Executivo, todos os reparos e consertos que forem necessarios nas vias e pontes sob sua fiscalização.

Art. 7° - A construção e conservação das pontes serão atribuições exclusivas da Municipalidade.

Art. 8° - A arrecadação desta taxa será aplicada exclusivamente em melhorias das estradas municipais.

Art. 9° - O pagamento da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem será dividido em duas parcelas iguais, para as importancias superiores a Cr. \$100,00 (cem cruzeiros).

Paragrafo Unico - A época de pagamento da taxa criada nesta lei

Maurício Nassar



CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

será: a 1a. parcela, durante o mês de Agosto, e a 2a. durante o mês de Novembro.

Art. 10 - Para o presente exercicio o prazo previsto no paragrafo 2º do artigo 3º será até 31 de maio.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8 de Março de 1948.

a) Manoel Antonio Machado - Presidente .

a) Atilio Castelar de Franceschi - Relator.

a) João Cera Filho - Membro.